

## LEI N° 962/2006

**SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento da Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

### L E I

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Nova Santa Rosa a promover a regularização dos créditos tributários relativos à Contribuição de Melhoria lançados conforme Edital de Cobrança de Contribuição de Melhoria, nos termos, limites e condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os créditos tributários devidos conforme especificado no Artigo 1º, mesmos os já lançados em dívida ativa e que estão em fase de cobrança judicial, poderão ser quitados, conforme prazos e condições inicialmente estabelecidos nos respectivos Editais de contribuição de melhoria, excluídos, entretanto, quaisquer descontos porventura previstos, sem que isso, no entanto, importe em qualquer renúncia dos encargos da dívida já ocorridos até o presente momento (juros e multa).

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo:

- a) As parcelas serão amortizadas mensalmente e sucessivamente, com vencimento até o último 5º dia útil do mês;
- b) O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que a primeira parcela vencerá no dia do ajuste do parcelamento.

**§ 2º** - Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de adesão deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento ou parcelamento das custas processuais, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

**§ 3º** - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- a) Até a data do deferimento do pedido de parcelamento, somente aos acréscimos de correção monetária sobre o valor original;
- b) A partir do mês subsequente ao do deferimento, a variação mensal da URM sobre o saldo credor;

c) A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do contido na alínea anterior.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

a) Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;  
b) Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos de houverem, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento do contribuinte.

§ 5º - Implica revogação do parcelamento:

a) A inadimplência de três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como dos tributos e taxas devidos relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo qualquer que seja, em nome do contribuinte;  
b) O descumprimento do previsto no acordo.

§ 6º - A revogação do parcelamento importará em exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios deste artigo apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo as quantias não pagas, inscritas em dívida ativa para imediata cobrança judicial.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**, em 15 de março de 2006.

**NORBERTO PINZ**  
**Prefeito Municipal**

